



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 10/03

Acusados:

Arthur Joaquim de Carvalho
José Antônio Lago França
Opportunity Leste S/A
Richard Klien
Wady Santos Jasmim.

Ementa: Remuneração de administradores, Assembleias Gerais, Abuso de poder de acionista controlador. Infrações não confiadas. Absolvição dos acusados.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com base no artigo 11, da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1) Por unanimidade de votos, absolver o Opportunity Leste S/A da acusação de infração ao parágrafo único do art. 116 da lei nº 6.404/76 e,

2) Por maioria de votos, vencida a Diretora-Relatora que votava pela aplicação da penalidade de multa, absolver os acusados:

2.1) Wady Santos Jasmim e José Antonio Lago França das acusações de infração ao disposto no art. 177 e no art. 184, I, da Lei nº 6.404/76, e

2.2) Arthur Joaquim de Carvalho e Richard Klien das acusações de infração ao disposto no art. 142, III, da Lei nº 6.404/76.

A CVM, por dever legal, interporá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional das absolvições proferidas.

Proferiu defesa oral os advogados Dr. Francisco Antunes Maciel Müssnich, representando os acusados Richard Klien e Arthur Joaquim de Carvalho; Dra. Maria Lucia de Moraes Cantidiano Ribeiro, representando os acusados José Antônio Lago França e Wady Santos Jasmim, que também se manifestou, e o Dr. Nelson Laks Eizirik, representando o acusado Opportunity Leste S/A.

Presente à sessão de julgamento a procuradora-federal Alessandra Bom Zanetti, representante, na CVM, da Procuradoria Federal.

Participaram do julgamento os diretores Norma Jonssen Parente, relatora, Pedro Oliva Marcilio de Sousa, Wladimir Castelo Branco Castro e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2005
NORMA JONSSSEN PARENTE
Diretora-Relatora

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2006

Processo administrativo sancionador nº 6/04

Objeto do Inquérito: "Apurar eventuais práticas irregulares relacionadas a negócios realizados ou registrados na BM&F, especialmente pela Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias, envolvendo pessoas ligadas, clientes, outros intermediários e comitentes, no período de março de 2000 a fevereiro de 2002"

Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de acusados.

| Acusados | Advogados |
|---|--|
| FAISSAL ASSAD RAAD | Dr. GUSTAVO MACHADO GONZALEZ e outros |
| FLÁVIO MALUF | Dr. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO |
| WILLY ALBACHIARA | Dr. MARCELLO KLUG VIEIRA e outros |
| GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | Dr. PAULO BARDELLA CAPARELLI e outros |
| JORGE RIBEIRO DOS SANTOS | Dra. ELIANA DOS REIS FARIA BERTORELLO |
| SAO PAULO CV LTDA | Dra. ELIANA DOS REIS FARIA BERTORELLO |
| ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA | Dra. GLORIA MARIA CUNHA DE MACEDO SOARES PORCHAT |
| HELICIO EVANDRO OLIVEIRA GOMES | Dra. MARIA LÚCIA CANTIDIANO e outros |
| JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS | Dra. MARIA LÚCIA CANTIDIANO e outros |
| ALCYR DUARTE COLLACO FILHO | Não constituiu advogado |
| ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA | Não constituiu advogado |
| CÂNDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA | Não constituiu advogado |
| JOSÉ CARLOS BATISTA | Não constituiu advogado |
| IPANEMA S/A CCTVM (ATUAL PRÁTICA S.A. CCTVM) | Não constituiu advogado |
| IPANEMA S/A CM | Não constituiu advogado |
| JOSÉ CARLOS BATISTA | Não constituiu advogado |
| MARCOS AYLON LEÃO LUZ | Não constituiu advogado |
| ROBERTO CANTONI ROSA | Não constituiu advogado |

Tendo em vista o recebimento de pedido de prorrogação de prazo de defesa formulado por JOSÉ CARLOS BATISTA e FAISSAL ASSAD RAAD acusados nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/04, concedo a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, até 28/05/2006, extensivo a todos os acusados.

LUIZ MARIANO DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.747, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida o Sr. RICARDO OPICE, C.P.F. nº 391.195.568-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.748, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BRASIL ACONSELHAMENTO FINANCEIRO S.A., C.N.P.J. nº 33.641.135, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.749, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida a LATINVEST ASSET MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, C.N.P.J. nº 00.234.643, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.750, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a INVEST TECH PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.189.550, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.751, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ARAÚJO FONTES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 03.226.533, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.752, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida o Sr. BRENO FISCHBERG, C.P.F. nº 006.321.978-62, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.753, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO WESLEY QUINTILLA FILHO, C.P.F. nº 734.842.377-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.754, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MÁRCIO LUCIANO MANCINI, C.P.F. nº 268.791.478-95, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.755, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO AUGUSTO CARDOZO, C.P.F. nº 261.136.928-33, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.756, DE 18 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JÚLIO CESAR PONTES MARTINS, C.P.F. nº 663.959.257-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.758, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 455, de 10 de outubro de 2002, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP2006/58, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que o Sr. LUCIANO GIUGLIANO MESHCHINO - CPF:002.464.259-20, domiciliado na cidade de Curitiba - PR, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; determinando à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, de conformidade com o art. 16 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o mesmo à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações já cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 73ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2006

Ata da 73ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 24 de janeiro de 2006, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União, 7 de dezembro de 2005, Seção I, pág. 77.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires, 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Agostinho do Nascimento Netto, tendo como Secretária a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja e Dr. Itamar José Barbalho.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Agostinho do Nascimento Netto, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Fernando Rodrigues Mota, Roberto Silva Barbosa e Salvador Cícero Velloso Pinto. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Takeyama, representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE-MJ.

2.2 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0718 - Processo SUSEP nº 15414.000431/98-12 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recusar pagamento de indenização